



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35266.001039/2003-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.887 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Recorrente** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE IBIAÇÁ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 01/09/2003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE. AI. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 68. PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária apresentar o sujeito passivo GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Legislação Previdenciária correlata. Torna-se cabível a manutenção do lançamento da multa CFL 68 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.887 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 35266.001039/2003-69

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 30/32), interposto contra a Decisão Notificação - DN n.º 19.425/140/2003, exarada em Primeira Instância na Gerencia Executiva do INSS em Passo Fundo/RS (e-fls. 25/27), que monocraticamente considerou improcedente impugnação (e-fls. 17/19) interposta contra Auto de Infração CFL 68 DEBCAD 35.571.287-3 (e-fls. 02/05), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no valor de R\$8.455,94, consolidado em 01/09/2003.

2. Adoto o Relatório da referida DN, transcrito em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 05/06, ..., infringindo, assim, o disposto no artigo 32, inciso IV e seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91.

....

### DA IMPUGNAÇÃO

...

4. Alegou, inicialmente, que a fundação apresentou tardiamente as GFIPs, pedindo, em termos genéricos, a relevação da multa aplicada, por entender que após cumprida a conduta o presente não tem mais razão de existir.

5. Aduz que o inciso V do artigo 32 da lei n.º 8.212/91 foi vetado pela lei n.º 10.403, de 08/01/2002, concluindo que a penalidade não pode ter por base um dispositivo que não mais existe.

6. Requer, por fim, seja declarada insubsistente o presente auto de infração e, caso se entenda pela subsistência do mesmo, requer seja a multa reconsiderada, tendo em vista a correção da falta. Requer, finalmente, a notificação do autuado para participar de todos os atos decisórios, inclusive para ofertar defesa oral, além da concessão de prazo para juntada de documentos.

(...).

3. A ementa da DN mantendo o crédito tributário é colacionada a seguir:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO EM GFIP.  
DESCUMPRIMENTO.

A falta de informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP constitui infração à legislação previdenciária prevista no artigo 32, inciso IV e §5º da Lei 8.212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

## Recurso Voluntário

4. Intimado do Acórdão por via postal em 11/11/2003 (AR de e-fl. 29), o Contribuinte protocolou seu Recurso Voluntário em 11/12/2003 (protocolo de e-fl. 30). Após clamar pela inexigibilidade do depósito recursal, repisa seus argumentos impugnatórios.

5. Seu pedido final envolve o acolhimento de seu recurso e o julgamento pela insubsistência da infração, subsidiariamente a “reconsideração” da multa, sua notificação acerca dos atos processuais e a possibilidade de sustentação oral.

6. Os autos foram encaminhados a este Egrégio Conselho cf. proposta e Despacho de 09/09/2010 (e-fl. 92).

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto, dele **conheço**.

9. Os argumentos preliminares e meritórios claramente se confundem no texto recursal e portanto, por bem serão todos apreciados em conjunto.

10. De pronto deve ser realmente destacada a desnecessidade do **depósito recursal** para o andamento do processo em Segunda Instância, uma vez que a Medida Provisória n.º 413, de 03/01/2008, sucedida pela Lei no 11.727, de 2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.213/1991, que determinavam a realização de depósito prévio como requisito para a aceitação do recurso.

11. Quanto aos argumentos repisados do contribuinte e, comungando com a decisão proferida pelo Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários, no que aqui cabível e grifado no original:

### DA DECISÃO

8. Apesar da alegação da defesa de que corrigiu a falta objeto da presente autuação, esse fato não foi comprovado pela impugnante. Consta no §1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 os requisitos necessários à relevação da multa, nos seguintes termos:

*§ 1º A multa será relevada, mediante **pedido** dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for **primário**, tiver **corrigido a falta** e não tiver ocorrido **nenhuma circunstância agravante**.*

8.1. Ausente um dos requisitos, qual seja, a comprovação da correção integral da falta, a multa não é passível de relevação.

9. A impugnante alega, ainda, estar o presente auto fundamentado em dispositivo vetado pela lei n.º 10.403/2002, o que não procede, tendo em vista que a obrigação acessória descumprida está prevista no inciso **IV** do artigo 32 da lei n.º 8.212/91, e não no inciso **V** desse dispositivo, este sim vetado pela lei mencionada

10. Portanto, ausentes as insubsistências alegadas pela defesa, passa-se à análise da infração cometida e da multa aplicada.

10.1. Consta na Lei n.º 8.212/91, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, que a empresa é obrigada a informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados

aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (artigo 32, inciso IV). Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em seu artigo 225, inciso IV, estabeleceu que a GFIP é o documento mencionado no artigo acima, nos seguintes termos:

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

10.2. Ao deixar de informar a remuneração paga ou creditada aos contribuintes individuais relacionados no anexo I do relatório fiscal (fls. 07/09), a impugnante descumpriu a obrigação acima mencionada, incidindo nas penas do artigo 284, II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, o qual estabelece multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso.

11. Diante do exposto, nota-se que a multa foi corretamente aplicada, de acordo com o que estipula a legislação de regência, não existindo motivo para que seja declarada insubsistente, como quer a empresa autuada.

...

12. Despiciendo o pedido do interessado pela sua **intimação** dos atos processuais, por prevista no Processo Administrativo Fiscal. PAF. Atente o contribuinte apenas que as intimações previstas são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o PAF.

13. A **sustentação oral** pretendida pelo representante da interessada já tem previsão e está garantida no Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343/15 do Ministério da Fazenda, com suas alterações subsequentes, em seu artigo 61-A, sendo então inócua a necessidade de seu pedido. E não há **intimação** específica por parte da Administração para tal fim, o que se verifica é a publicação da pauta da sessão de julgamento, consoante Diário Oficial da União (Artigo 55, §§ 1.º e 2.º do Anexo II, do RICARF).

14. Apreciados e afastados todos os argumentos recursais, sem razão a ser dada ao contribuinte, mantendo-se irretocada a Decisão *a quo*.

### **Dispositivo**

15. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-003.887 - 2ª Seção/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 35266.001039/2003-69